

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2015 (PL nº 6.371, de 2013, na origem), do Deputado Eli Corrêa Filho, que *acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 135, de 2015 (PL nº 6.371, de 2013, na origem), do Deputado Eli Corrêa Filho, que *acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da proposição: definir o momento processual em que o juiz inverte o ônus da prova no âmbito da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O art. 2º acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para estabelecer que deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova, observado o inciso VIII do mesmo artigo, o qual relaciona, entre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O art. 3º encerra cláusula de vigência, estabelecendo que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise da CMA, a proposição deverá ser submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito processual.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada a necessidade de ajuste em sua ementa, nos termos da emenda que propomos.

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

Nos termos do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O CDC, excepcionando essa regra, insere entre os direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Ocorre que há divergências de posicionamento, tanto na doutrina como na jurisprudência, quanto ao momento processual de inversão do ônus da prova. Muitos entendem tratar-se de regra de julgamento, enquanto outros defendem que são regras de instrução.

O projeto põe fim a essa controvérsia, estabelecendo que se trata de regra de instrução, ao determinar que o juiz deverá, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova.

Essa solução é a mais condizente com o equilíbrio nas relações de consumo. Ao mesmo tempo em que se permite ao juiz a inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor, é preciso assegurar ao fornecedor de bens e serviços a possibilidade de produzir as provas durante a instrução processual. A inversão do ônus da prova na própria sentença, como tem acontecido em muitos casos, prejudica o fornecedor, em detrimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Julgamos necessário, porém, ajustes na redação da ementa e do art. 2º da proposição, no primeiro caso para adequá-la ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis –, o qual determina que a ementa explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei; e no último para dar mais clareza ao dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 6º do CDC.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº 1 – CMA (de redação) (ao PLC nº 135, de 2015)

Dê-se à ementa do PLC nº 135, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para definir o momento processual em que o juiz deve inverter o ônus da prova.

EMENDA Nº 2 – CMA (de redação)

(ao PLC nº 135, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do que dispõe o art. 2º do PLC nº 135, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 6º

.....

§ 1º

§ 2º A distribuição do ônus da prova, para os fins do disposto no inciso VIII deste artigo, será definida pelo juiz em decisão de saneamento e de organização do processo.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Senador Ataídes Oliveira, Presidente em exercício.

Senador Blairo Maggi, Relator